ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11516.003313/2010-14

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	11516.003313/2010-14
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2401-003.908 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	10 de março de 2015
Matéria	AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente	SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. O mero inconformismo da parte quanto aos argumentos e fundamentos de decidir do v. acórdão de primeira instância não tem o condão de caracterizar o cerceamento de seu direito de defesa.

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP SEM A INFORMAÇÃO DE TODOS OS FATOS GERADORES. MULTA. CABIMENTO. Tendo em vista que a recorrente apresentou GFIP sem a informação de todos os fatos geradores de de contribuições previdenciárias, verifica-se a ofensa ao art. 32, IV, da Lei 8.212/91, sobretudo quando os lançamentos principais já foram objeto de julgamento e as contribuições não informadas já foram julgadas como procedentes.

INCONSTITUCIONALIDADE. MULTA. CONFISCO. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) rejeitar a preliminar de nulidade e, b) no mérito, negar provimento ao recurso.

CÓPIA

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente em Exercício

Igor Araújo Soares - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de recurso voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA em face do acórdão de fls. 236/243 que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.263.2890 lavrado para a cobrança de multa por ter informado dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias em GFIP.

O período apurado compreende a competência de 10/2005 a 13/2007, tendo sido o contribuinte cientificado em 15/09/2010 (fls. 01).

Consta do relatório fiscal que no período apurado a recorrente entregou GFIP com omissão de informações, constatada a partir de divergências entre a folha de pagamento e a GFIP, relativamente a pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Quanto aos contribuintes individuais não informados, o auditor fiscal expôs que em resposta aos TIF's, a recorrente informou ter ocorrido um erro no sistema de gestão de folha de pagamento por isso alguns segurados deixaram de ser incluídos em GFIP.

Já em relação aos segurados empregados, a recorrente reconheceu a existência de erros de cadastramento, a existência de segurados com NIT em duplicidade e também mais de um segurado com o mesmo NIT, além da não inclusão em GFIP de remunerações pagas em rescisões de contratos de trabalho, inclusive rescisões complementares.

Ainda de acordo com o auditor fiscal, a recorrente não apresentou, nos prazos estabelecidos, as GFIP retificadoras contendo as remunerações que deixaram de ser declaradas total ou parcialmente.

Em seu recurso, sustenta o cerceamento de seu direito de defesa originado do fato do v. acórdão de primeira instância ter denegado o seu pedido de produção de provas para que os recolhimentos das diferenças por ela efetuados fossem objeto de apropriação, mesmo quando o julgamento de primeira instância veio a reconhecer que esta efetuou recolhimentos a maior.

Acrescenta que a presente autuação pretende modificar matéria já discutida no Poder Judiciário, que em todas as instâncias reconheceu o seu direito de não efetuar os pagamentos de contribuições sobre o salário-educação e INCRA. Que a realização de novo lançamento, quando já existente coisa julgada pelo Judiciário caracteriza o crime de excesso de exação.

Defende ser entidade que goza de imunidade tributária, de acordo com o art. 195, 7º da CF/88, além de serem indevidas as contribuições ao INCRA e SALÁRIO EDUCAÇÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Finaliza argumentando que a multa aplicada possui caráter confiscatório.

Sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

Inicialmente ressalto que determinei a conversão do julgamento do presente recurso em diligência, às fls. 342/347, "*para que sejam os autos baixados à origem, juntamente com os Autos Principais, para que se aguarde o resultado das diligências ali requeridas, sendo que, após, os autos deverão retornar a este Eg. Conselho*".

Tendo sido proferido julgamento nos processos relacionados, quais sejam, 11516.003314/2010-51 (AIOP 372632904); 11516.003315/2010-03 (AIOP 372632920); 11516.003316/2010-40 (AIOP 372632939) e 11516.003312/2010-61 (AI 372632882), utilizo as mesmas razões de decidir para assim julgar os presentes autos em decorrência daqueles.

PRELIMINARES

Em sede preliminar a recorrente sustenta a que o seu direito de defesa restou cerceado pelo v. acórdão de primeira instância , na medida em que este indeferiu o seu pedido de perícia, entendendo pela não apropriação dos pagamentos que efetuou, apesar de ter reconhecido que os mesmos ocorreram.

Sem razão.

O fato do julgamento de primeira instância ter deixado de apropriar os pagamentos efetuados, em nenhum momento pode vir a ser considerado como motivo que ensejou o cerceamento do direito de defesa da recorrente, pois a negativa na apropriação e do afastamento do pedido de perícia fora devidamente fundamentada pelo julgador, quando expôs os motivos pelos quais entendia que a tese levantada na impugnação da recorrente, deveria ser afastada.

O mero inconformismo da parte relativamente ao resultado do julgamento de primeira instância, por si só, não autoriza o reconhecimento do cerceamento de seu direito de defesa, de modo a justificar a declaração de nulidade do julgamento *a quo*.

Rejeito o pedido.

Passo ao mérito

MÉRITO

Trago à colação os fundamentos adotados como razão de decidir nos autos do processo n. 11516.003314/2010-51, que demonstram a procedência do lançamento quanto às contribuições incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais e segurados

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

empregados que não foram objeto de informação em GFIP e originaram a multa objeto do presente Auto de Infração.

Confira-se:

> *Quanto as diferenças apuradas no presente auto de Infração, a recorrente sequer contestou o lançamento. Ao contrário, com ele concordou, todavia, sustentando ter efetuado o pagamento das mesmas, de sorte que outra não poderia ser a conclusão, senão pela anulação do Auto de Infração em decorrência do pagamento*
>
> *Ao levar a efeito o cumprimento do resultado de diligência solicitado, o ilustre auditor fiscal levou a efeito intimação da recorrente para que apresentasse planilha apontando as divergências entre os recolhimentos efetuados a maior e os valores declarado sem GFIP, juntamente com a respectiva GFIP retificadora.*
>
> *Vejamos o que constou do pedido:*
>
> *9. A pedido deste Auditor Fiscal, foi comandando Procedimento Fiscal de Diligência DRF 0951146, consubstanciado no Mandado de Procedimento FiscalMPF09.20100.2014.00334, sendo emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal –TIPF, em23/04/2014,recepcionado pelo Coordenador do Contencioso – DIJUR – FIESC, Dr. André Luiz de Carvalho Cordeiro, as 16:30 horas do dia 24/04/2014. A Diligência transcorreu da seguinte forma: 9.1.No referido TIPF constou a solicitação para apresentação dos seguintes documentos: Planilha de Cálculo demonstrando valores recolhidos a maior em relação àqueles declarados em GFIP, por competência, discriminados por estabelecimento; GFIP retificadora, com declaração dos valores corretos, para inclusão dos valores recolhidos à maior, por competência, de cada estabelecimento.*
>
> *E a recorrente, em resposta apresentou dois CDS, sobre os quais, após analise,concluiu-se o seguinte:*
>
> *10. Em que pese a afirmação do SESI, em seu Ofício de encaminhamento dos arquivos digitais, que teria atendido as solicitações da Fiscalização, a realidade passou bem longe disso. Os dois (2) CDS entregues contém, cada um deles,três(3) arquivos digitais relativos aos períodos fiscalizados de 2005, 2006 e 2007, respectivamente. Entretanto, as planilhas constantes dos referidos arquivos referemse apenas ao desmembramento das Guias de Recolhimento da Previdência Social(GPS) de cada período. 11.Não houve,portanto,atendimento por parte do contribuinte às informações solicitadas pela fiscalização. Em face do não atendimento das solicitações do auditor, finalizou sua resposta no sentido da impossibilidade de atendimento ao que requerido por esta Turma, apontando não ter sido comprovada a existência dos recolhimentos relacionados com à míngua da existência de provas dos recolhimentos e esclarecimentos não prestados pelo contribuinte.*
>
> *Da análise de sua resposta, percebo que desta vez o mesmo levou a efeito as providências necessárias para efetuar a correlação entre eventuais pagamentos a maior e o objetodopresentelançamento,semêxito,noentantoemefetuartalcorrelaç*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *ão,diantedofato da própria recorrente não ter apresentado documentação dos recolhimentos a maior e esclarecimentos sobre as diferenças. Ressalto que as conclusões do fiscal também não foram especificadamente contestadas pela recorrente. Logo, realmente não restou possível efetuar eventual correlação no presente caso, de modo que entendo por não comprovada de forma cabal a existência de recolhimentos a maior que possam ou deveriam ter sido aproveitados no presente lançamento.*
>
> *Assim, considerando que a recorrente, deixou de impugnar a exigência fiscal, defendo-se sobre o mérito do lançamento tão somente no sentido de que teria efetuado o recolhimento dos valores lançados, outra não pode ser a conclusão senão pela sua manutenção.*

No que se refere à alegada isenção, apesar de esta Turma a ter reconhecido nos autos do processo n. 11516.003316/2010-40, tal entendimento não há de ser aplicado ao presente caso, pois somente tem efeitos com relação ao lançamento das contribuições destinadas a terceiros e não com as demais contribuições incidentes sobre o mesmo fato gerador.

Por fim, no que, no que se refere ao caráter confiscatório da multa, tal entendimento não pode ser analisado por esta turma, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho, sendo o assunto já consolidado pelo CARF por meio da referida súmula, conforme já integralmente citada.

> *"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*

Ante todo o exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Igor Araújo Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 30/03/2015 por AMARILDA BATISTA AMORIM, Assinado digitalmente em 31/03/2015 por IGOR ARAUJO SOARES, Assinado digitalmente em 10/04/2015 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA
Impresso em 13/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA